

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 36/19, de 27 de setembro de 2019. Compareceram os membros: Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes, Instituto Caracol – Icaracol, Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Sr. Luan Loureiro Bruschi – Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Florestal – IFPDS, Sr. Melisa Scarlet Ribeiro Domingos - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA, Sra. Lediane Benedita de Oliveira – Federação dos Pescadores do Estado de Mato Grosso – FEPESC. Com o quórum formado iniciou-se a reunião às 14 h 19 min., Início às Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 221666/2017 – Donizete dos Reis Ltda. Relator – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES. Advogados – Vinicius Alves Santos – OAB/MT 6.717 e Meyre Lúcia de Oliveira – OAB/MT 9.453.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Compareceram à reunião os Patronos do recorrente, os Advogados – Sra. Vinicius Alves Santos – OAB/MT 6.717 e a Sra. Meyre Lúcia de Oliveira – OAB/MT 9.453. O Sr. Vinicius Alves Santos – Patrono do recorrente fez a sustentação oral, e disse que entraram com agravo de instrumento junto ao TJ/MT, ontem foi julgado o agravo e mantido, o que foi contestado que a unidade da conservação, o recorrente mora lá na propriedade há mais de 30 (trinta) anos, antes da área se tornar unidade de conservação. O material apreendido pela fiscalização estava sem uso e desmontado, e em razão do princípio da proporcionalidade, sendo que foi aplicado a multa no máximo, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E que o crime não ocorreu e trata-se de um crime impossível, por não ter sido utilizado o material citado no ato da fiscalização, requer a anulação do auto de infração se não entenderem, que seja, julgado no seu mínimo legal, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). E ratificou todos os pedidos feitos na peça recursal. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: a Decisão Administrativa n. 220/SGPA/SEMA/2019, aplicou a pena máxima do dispositivo, homologando parcialmente o Auto de Infração n. 156610: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando os artigos 103 e 104 da Lei Complementar 38/95, com redação alterada LC n. 232/2005, que versam sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes, dada a primariedade do autuado, destacamos a Certidão da Coordenadoria de

Uly:

20/10

Processos Administrativos e Autos de Infração, fls. 146; (...) não foi identificado auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, capaz de gerar os efeitos da reincidência, em respeito aos princípios aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o artigo 129 do Decreto Federal n. 6.514/2008: “ *A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida*”, assim sendo, voto pela aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor mínimo do artigo 92 do referido decreto. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto da relatora, e considerando os artigos 103 e 104 da Lei Complementar 38/95, com redação alterada LC n. 232/2005, que versam sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes, dada a primariedade do autuado, destacamos a Certidão da Coordenadoria de Processos Administrativos e Autos de Infração, fls. 146; (...) não foi identificado auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, capaz de gerar os efeitos da reincidência, em respeito aos princípios aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o artigo 129 do Decreto Federal n. 6.514/2008: “ *A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida*”, assim sendo, votaram pela aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor mínimo do artigo 92 do referido decreto. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto da relatora, e considerando os artigos 103 e 104 da Lei Complementar 38/95, com redação alterada LC n. 232/2005, que versam sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes, dada a primariedade do autuado, destacamos a Certidão da Coordenadoria de Processos Administrativos e Autos de Infração, fls. 146; (...) não foi identificado auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, capaz de gerar os efeitos da reincidência, em respeito aos princípios aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o artigo 129 do Decreto Federal n. 6.514/2008: “ *A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida*”, assim sendo, votaram pela aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor mínimo do artigo 92 do referido decreto. **Processo n. 858416/2011 – Flávio Francisco de Oliveira. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES. Procurador – João José de Miranda Neto – CPF 009.322.961.57.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Compareceu a patrona do recorrente a Advogada: Fernanda Ramos de Faria, OAB/MT n. 27077/0, que entregou a procuração diretamente ao Presidente da 2ª JJR/CONSEMA, que despachou determinando a juntada do ato procuratório ao presente feito. Que fez a sustentação oral, que a lei que exige a apresentação da ART e do ano de 2013, e a defesa, foi julgado

Uari

D

2014

no ano de 2012, e não houve notificação para a juntada da ART, para análise da defesa em 1ª instância. E requereu que o processo seja enviado para a SRMA/SEMA/MT, para que analise o presente processo quanto a ART, e o encaminhamento técnico feito em grau de recurso. E ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto. O Sr. Flávio Lima de Oliveira fez a leitura do voto: negamos provimento do recurso administrativo, ratificando a Decisão Administrativa de n. 149/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do auto de infração n. 140494, de 06/12/2011, aplicando contra o recorrente a seguinte penalidade de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa destruída, sem aprovação do órgão ambiental competente, no total de 811,01 hectares, resultando num montante de R\$ 243.303,00 (duzentos e três mil, trezentos e três reais), por ter sido consumada mediante uso de fogo será aumentada pela metade R\$ 121.651,50, resultando no valor de R\$ 364.954,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008, manutenção do embargo imposto pelo Termo Embargo n. 122958, de 06/12/2011, até que o recorrente regularize sua situação perante este órgão ambiental. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, fez o pedido vistas do processo, com base no artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA. O que foi deferido pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA. Processo n. 384910/2011 – Valdomiro de Souza. Relator – Adrino Boro Makuda – Instituto Gaia. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Compareceu o patrono do recorrente, o Advogado: Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. Que em sustentação oral, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e trienal no presente processo, sendo isto uma prejudicial de mérito. E que a área foi invadida por posseiros, e houve o cerceamento de defesa, pois, não foi concedido ao recorrente o direito de manifestar-se em sede de alegações finais, acarretando imensurável dano ao recorrente; pois, trata-se de uma matéria de exclusiva ilegitimidade da parte, pois, não existe o nexo de causalidade que tenha a responsabilidade do ora recorrente. E ratificou os pedidos feitos no recurso. Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: conheço do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a Decisão Administrativa n. 1413/SUNOR/SEMA/2016 (fls. 45 – 46), para homologação do auto de infração n. 129828, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare desmatado em área fora de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo um total de 161,45 hectares, no que resulta em R\$ 161.450,00 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

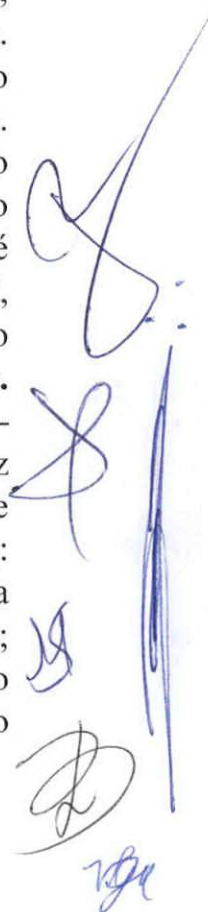
Luís Riquelme

Pela manutenção do embargo, imposto pelo Termo de Embargo n. 104791, de 24/05/2011, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, fez o pedido vistas do processo, com base no artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA. O que foi deferido pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA. Processo n. 53561/2011 – Jucelino Lima Soares. Relator – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogado – Antônio Vale Leite – OAB/DF 4.741. O relator, justificou o pedido de retirada do processo de pauta, melhor análise da diligência técnica realizada pela SEMA. O que foi deferido pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA. Processo n. 615456/2010 – Arvelino Seola. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogado – Eduardo Segato – OAB/MT 13.456. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu à reunião e justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: analisando detidamente os autos, observamos que às fls. 44, há uma Decisão Interlocutória, datado de 15/08/2011, e verifica-se que ainda que às fl. 43 há uma certidão emitida pela SEMA; após a presente certidão ora colacionada, encontra-se apenas documentos da defesa, e o posterior encaminhamento na data 06/10/2016, para que o mesmo seja submetido à análise e emissão de parecer, fls.55. Observa-se que o Despacho datado de 30/07/2014, não podemos toma-lo como ato inequívoco, na apuração dos fatos, e sim um ato protelatório, visto que já se tinha nos autos certidão com a pretensa informação ora requerida. Diante do que restou demonstrado, com fulcro no artigo 1 § 1º da lei n. 9.873/99, restando claramente evidenciado que o presente permaneceu por um período superior a 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer despacho ou decisão, é que não há outro caminho a não ser o reconhecimento da prescrição intercorrente do presente, com o conseqüentemente arquivamento dos autos. Em discussão: o Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto infração à fl. 02, 11/08/2010, e a data de da Decisão Administrativa n. 1913/SUNOR/SEMA/2016, de 13 de outubro de 2016; por não ter ocorrido qualquer ato inequívoco da administração para a apuração do fato. Em votação: Votaram com o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SINFRA: CREA, IFPDS, FEPESC e SINFRA. Votaram para manutenção da Decisão Administrativa: INSTITUTO CARACOL e INSTITUTO GAIA. Por maioria, reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto infração à fl. 02, 11/08/2010, e a data de da Decisão Administrativa n. 1913/SUNOR/SEMA/2016, de 13 de outubro de 2016; por não ter ocorrido qualquer ato inequívoco da


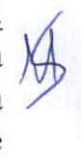


Um: rpm

administração para a apuração do fato, com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria, reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto infração à fl. 02, 11/08/2010, e a data de da Decisão Administrativa n. 1913/SUNOR/SEMA/2016, de 13 de outubro de 2016; por não ter ocorrido qualquer ato inequívoco da administração para a apuração do fato, com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. **Processo n. 128990/2009 – Indusparquet Ind. Com. de Madeiras Ltda. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogada – Fabiane Elensizie de Oliveira – OAB/MT 6.141.** O relator, fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente não compareceu à reunião e justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, mantendo a decisão administrativa e a multa de R\$ 7.860,30 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos), pela aplicação do artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O relator, retificou oralmente o seu voto, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto de infração a fl. 02, datado de 20/02/2009, até a Decisão Administrativa de n. 740/SUNOR/SEMA/2017, de 25/05/2017, de fls. 93. por não ter ocorrido qualquer ato inequívoco da administração para a apuração do fato. Em votação: acompanharam o voto retificado pelo relator: IFPDS, CREA, FEPESC, SINFRA e GAIA. Absteve: INSTITUTO CARACOL. Por maioria, acolheram o voto retificado oralmente pelo representante da SINFRA, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto de infração a fl. 02, datado de 20/02/2009, até a Decisão Administrativa de n. 740/SUNOR/SEMA/2017, de 25/05/2017, de fls. 93. por não ter ocorrido qualquer ato inequívoco da administração para a apuração do fato. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto retificado oralmente pelo representante da SINFRA, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto de infração a fl. 02, datado de 20/02/2009, até a Decisão Administrativa de n. 740/SUNOR/SEMA/2017, de 25/05/2017, de fls. 93. por não ter ocorrido qualquer ato inequívoco da administração para a apuração do fato. **Processo n.15125/2019 – Natália da Silva Paiva. Relator - Edvaldo Belisário do Santos – FAMATO. Advogado – Roberto de Oliveira – OAB/MT 19.069.** O Rubimar Barreto Silveira, fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente não compareceu à reunião e justificou a ausência. O Rubimar Barreto Silveira, fez a leitura do voto: considerando que as argumentações trazidas pela recorrente na sua peça recursal carecem de amparo legal, portanto, totalmente improcedentes; considerando que a recorrente cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, notadamente no que diz respeito ao presente processo, o

Uti:



nosso voto consiste em acompanhar e ratificar integralmente a decisão, consistindo no arbitramento integral do valor da multa, objeto do presente processo, notadamente aquele constante da decisão administrativa de 1ª instância. Conforme Decisão Administrativa de n. 262/SGPA/SEMA/2019, que homologou o auto de infração n. 160062D, de 08/01/2019, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. No que diz respeito do embargo, tal medida é de competência exclusiva da SEMA/MT. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e considerando que as argumentações trazidas pela recorrente na sua peça recursal carecem de amparo legal, portanto, totalmente improcedentes; considerando que a recorrente cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, notadamente no que diz respeito ao presente processo, decidiram em ratificar integralmente a decisão, consistindo no arbitramento integral do valor da multa, objeto do presente processo, notadamente aquele constante da decisão administrativa de 1ª instância. Conforme Decisão Administrativa de n. 262/SGPA/SEMA/2019, que homologou o auto de infração n. 160062D, de 08/01/2019, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. No que diz respeito do embargo, tal medida é de competência exclusiva da SEMA/MT. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e considerando que as argumentações trazidas pela recorrente na sua peça recursal carecem de amparo legal, portanto, totalmente improcedentes; considerando que a recorrente cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, notadamente no que diz respeito ao presente processo, decidiram em ratificar integralmente a decisão, consistindo no arbitramento integral do valor da multa, objeto do presente processo, notadamente aquele constante da decisão administrativa de 1ª instância. Conforme Decisão Administrativa de n. 262/SGPA/SEMA/2019, que homologou o auto de infração n. 160062D, de 08/01/2019, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. No que diz respeito do embargo, tal medida é de competência exclusiva da SEMA/MT. **Processo n. 449346/2018 – Airal Madeiras Ltda. Relator – Adriano Boro Makuda – Instituto Gaia. Advogado – Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu à reunião e justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer o recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão administrativa n. 70/SPA/SEMA/2019, que aplicou a penalidade de multa de R\$ 523.900,09 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e reais e



nove centavos), com fulcro nos artigos 47 e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. E pela manutenção de Embargo, imposto pelo termo de Embargo/ Interdição n. 0654D, de 22/08/2018 (fl.09), nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a decisão administrativa n. 70/SPA/SEMA/2019, que aplicou a penalidade de multa de R\$ 523.900,09 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e reais e nove centavos), com fulcro nos artigos 47 e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. E pela manutenção de Embargo, imposto pelo termo de Embargo/ Interdição n. 0654D, de 22/08/2018 (fl.09), nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a decisão administrativa n. 70/SPA/SEMA/2019, que aplicou a penalidade de multa de R\$ 523.900,09 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e reais e nove centavos), com fulcro nos artigos 47 e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. E pela manutenção de Embargo, imposto pelo termo de Embargo/ Interdição n. 0654D, de 22/08/2018 (fl.09), nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 350369/2016 – Neuraci Maria de Azevedo. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Noely Pacente Luz – OAB/MT 3.792.** O relator, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu à reunião e justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: da análise dos autos, sem maiores delongas, podemos verificar que tendo em vista que os tracajás, quando da fiscalização, foram devolvidas ao rio, bem como levando em conta que essa espécie de quelônio muitas vezes não é aproveitada comercialmente, não haveria motivos para a aplicação de multa estipulada na legislação ambiental. Conhecemos do recurso administrativo, apresentado e no mérito damos parcial provimento, para tão somente aplicar a sanção de advertência, com supedâneo no disposto no artigo 5º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O relator, retificou oralmente o seu voto, no sentido de aplicar a multa pela captura de espécie ameaçada de extinção, conforme artigo 24, inciso II, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por tracajá, o que perfaz o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no entanto reduzindo em 80% (oitenta por cento), considerando a primariedade com aplicação, da atenuante da situação econômica da infratora, perfazendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 4º, inciso III, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Mantendo, no entanto, a apenas advertência referente ao pescado. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto retificado oralmente pelo relator, aplicando a multa pela captura de espécie ameaçada de extinção, conforme artigo 24, inciso II, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil

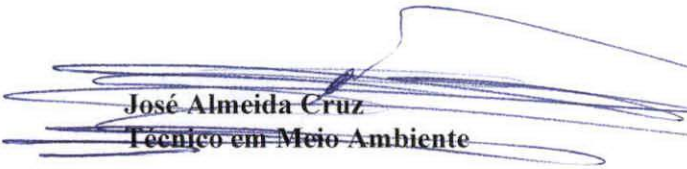


reais) por tracajá, o que perfaz o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no entanto reduzindo em 80% (oitenta por cento), considerando a primariedade com aplicação, da atenuante da situação econômica da infratora, perfazendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 4º, inciso III, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Mantendo, no entanto, a apenas advertência referente ao pescado. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto retificado oralmente pelo relator, aplicando a multa pela captura de espécie ameaçada de extinção, conforme artigo 24, inciso II, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por tracajá, o que perfaz o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no entanto reduzindo em 80% (oitenta por cento), considerando a primariedade com aplicação, da atenuante da situação econômica da infratora, perfazendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 4º, inciso III, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Mantendo, no entanto, a apenas advertência referente ao pescado. **Processo n. 655206/2011 – Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Representante – Pedro Ferronato – Prefeito Municipal.** O relator, fez a leitura do relatório. O representante da recorrente não compareceu à reunião, e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: diante dos fatos e fundamentos ora representados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, mantenho a decisão administrativa e a aplicação de multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pela conduta de lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, com fulcro no artigo 62, inciso X, do Decreto Federal n. 6.514/2008 e também pela aplicação de multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pela conduta de queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para atividade, com fulcro no artigo 62, inciso XI, do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor da multa ao recorrente em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, conheceram do recurso administrativo apresentado e no mérito negaram provimento, mantiveram a decisão administrativa e a aplicação de multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pela conduta de lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, com fulcro no artigo 62, inciso X, do Decreto Federal n. 6.514/2008 e também pela aplicação de multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pela conduta de queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para atividade, com fulcro no artigo 62, inciso XI, do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor da multa ao recorrente em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Decidiram: por unanimidade, conheceram do recurso administrativo apresentado e no

Uai.

rgy

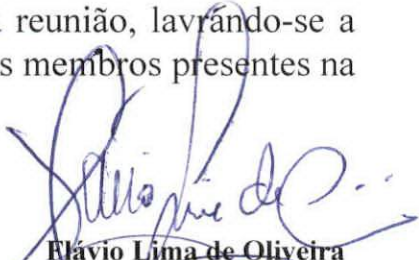
mérito negaram provimento, mantiveram a decisão administrativa e a aplicação de multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pela conduta de lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, com fulcro no artigo 62, inciso X, do Decreto Federal n. 6.514/2008 e também pela aplicação de multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pela conduta de queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para atividade, com fulcro no artigo 62, inciso XI, do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor da multa ao recorrente em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Melissa Scarlet Ribeiro Domingos
Instituto GAIA


Lidiane Benedita de Oliveira
FEPESC


Vitória Leopoldina Gomes Mendes
Instituto CARACOL


Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.


Rubimar Barreto Silveira
CREA


Luan Loureiro Bruschi
IFPDS